

INTERDITO PROIBITÓRIO

Artigo 567 CPC

Quando a ofensa representa simples ameaça.

Tem natureza preventiva e mandamental. Acolhido pelo Juiz, este impõe ao réu um preceito de não fazer (não turbar ou não esbulhar a posse do autor), sob pena de pagamento de multa.

Justo receio: é o temor justificado em fatos exteriores, em dados objetivos. A ameaça deve ser séria, apta a infundir num espírito normal o estado de receio.

Legitimidade: ativa: do possuidor direto ou indireto; passiva: aquele que ameaça, que causa o justo receio.

Procedimento: igual ao das ações de manutenção e de reintegração.

Inicial: nos moldes art. 319 CPC e requisitos do art. 561 CPC, que podem ser provados por documentos, ou, então, por testemunhas, caso em que o Juiz designará audiência de justificação (ver adiante).

Tutela de urgência (liminar): será concedida se provado o justo receio (seriedade da ameaça, credibilidade, aptidão para levar ao estado de receio), sem ouvir o réu (inaudita altera parte), ou, então, após audiência de justificação (ver adiante).

MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO

Artigos 560 a 566 CPC

Turbação é o mesmo que perturbação ou limitação do livre exercício da posse. Situa-se em um grau superior ao da mera ameaça que caracteriza o interdito proibitório.

Esbulho, por sua vez, significa a perda da posse em virtude da ofensa consumada por terceiro.

A turbação dá ensejo ao ingresso da ação de manutenção de posse, cujo pedido destina-se a fazer cessar a turbação (a perturbação, o incômodo) e a restaurar o livre exercício da posse (eficácia mandamental, pois, impõe ao réu uma obrigação, sob pena de multa).

O esbulho possibilita o ingresso da ação de reintegração de posse, pela qual se busca restabelecer o direito do legítimo possuidor sobre a coisa possuída (eficácia executiva, pois, devolve, restitui a posse da coisa ao legítimo possuidor).

Nada impede que, para repelir a ameaça à posse, o possuidor use as suas próprias forças (sem recorrer ao Judiciário), desde que o faça imediatamente e com o emprego de forças razoáveis e moderadas, não podendo ir além do estritamente necessário à manutenção ou reintegração da posse (CC, art. 1210, § 1º).

INICIAL: artigo 319 CPC → procuração → prova documental dos requisitos do artigo 561, CPC (pelo menos a posse do autor e a data da ofensa à posse; notificação para desocupação) → pedido de concessão de liminar *inaudita* ou para designação de audiência de justificação → procedência para manutenção ou reintegração, ou confirmação da liminar → rol de testemunhas.

Sem posse de fato: o autor é carecedor da proteção possessória. Sem prova da data da ofensa à posse: dificulta saber se ação é de força nova ou velha.

TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR): é possível sem audiência de justificação e sem citação do réu (*inaudita altera parte*).

Não será deferida *inaudita altera parte*: na hipótese do art. 562, § único CPC – se o réu for pessoa jurídica de direito público (interno ou externo), pois, tal pessoa goza de privilégio justificável ante a presunção de que se comporta conforme a lei.

Neste caso, primeiro ocorre a citação da pessoa jurídica de direito público, para que se defenda contra a pretensão possessória, para, somente depois, decidir sobre o pedido de liminar.

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO: art. 562, *caput* do CPC → serve para a produção de prova oral, do que não se provou por documentos.

Finalidade: apenas para o deferimento ou não da tutela de urgência ou liminar (cognição, pois, não exauriente; ainda que realizada a justificação, podem ser inquiridas testemunhas - até as mesmas da audiência de justificação - na audiência de instrução e julgamento do rito comum).

Réu é citado para saber da ação e para acompanhar a audiência (não para se defender, pois, para isto, terá prazo posterior à audiência). Na audiência o réu pode, apenas, impugnar documentos, formular perguntas, e contraditar testemunhas.

CITAÇÃO E DEFESA: Sem audiência: concedida ou não a tutela/liminar (não concessão, preferencialmente, apenas depois da justificação), réu é citado (via pessoal, correios ou edital) para, em 15 dias úteis, contestar (rito comum). Art. 564, *caput* CPC.

Com audiência: Réu já está citado. Se compareceu à audiência: sai intimado da decisão que concedeu ou não a liminar → início do prazo para defesa (15 dias úteis – rito comum). Art. 564, § único CPC.

Se não compareceu ou a decisão foi proferida em data posterior: se não tem advogado: intimação se dará pela via pessoal (mandado ou precatória), correios ou ficta (edital). Se tem advogado: intimação pela imprensa oficial (advogado do autor pode promover a intimação do advogado do réu, pelos correios, com aviso de recebimento – art. 269, § 1º do CPC – novidade).

ATENÇÃO: o art. 565 do CPC traz outra novidade para as demandas possessórias (reintegração, manutenção ou interdito), mas que também se aplica às demandas petitorias (reivindicação, desapropriação etc. – art. 565, § 5º), quando nos polos ativo ou passivo estiver uma coletividade, um conjunto de pessoas, sobretudo, economicamente hipossuficientes, dado o caráter social do conflito.

Requisitos: a) que a posse seja velha (ofensa ocorrida há mais de ano e dia); b) que a ordem de manutenção ou de reintegração não esteja cumprida dentro de um ano, contado da distribuição da ação.

Procedimento: Juiz designa audiência de mediação e intima o MP (intimação obrigatória), a Defensoria Pública (só se houver parte beneficiária da gratuidade de justiça), e os órgãos responsáveis pelas políticas agrária e urbana (União, Estado e Município), com vistas à solução do conflito sem violência, pacificada, que favoreça um resultado que ampare as famílias desapossadas.

Juiz também pode realizar inspeção judicial.

Desde novembro de 2014, o TJSP possui o GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse), destinado a buscar solução amigável para os conflitos fundiários urbanos, quando do cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse. Grupo composto por juízes e representantes da União, Estado e do Município onde o conflito ocorre.